

PROCESSO CEE: 1695/81

INTERESSADO : DAVID WONG

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSº JESSEN VIDAL

PARECER CEE : 1691/81 - CEEG - APROVADO EM 14/10/81

1. - HISTÓRICO

1.1. DAVID WONG, filho de Wong Kung Yung e de Wong Kwai Ying, nascido a 08/05/63, em S.Paulo/Capital, tendo realizado estudos em escola no exterior, requer a equivalência dos mesmos, no sistema brasileiro de ensino.

1.2. A situação escolar do interessado é a seguinte:

1.2.1. cursou as quatro primeiras séries do 1º grau na Escola "Rodrigues de Abreu", em Bauru;

1.2.2. cursou as quatro seguintes, no Colégio "São José", em Bauru;

1.2.3. cursou duas séries do 2º grau no Colégio "São José", Bauru;

1.2.4. cursou o 1º semestre da 3ª série do 2º grau no Centro Interescolar Objetivo, em São Paulo.

1.2.5. Prosseguiu seus estudos na Escola "Coeur d'Alene Senior High School"- Idaho/EUA, de agosto de 1980 a junho de 1981, onde obteve diploma de graduação.

1.3. Os documentos escolares estão legalizados e traduzidos por tradutor público juramentado.

2 - APRECIACÃO

2.1. Trata o presente caso de aluno que, tendo freqüentado, até julho de 1980, a 3ª série do 2º grau, em escola brasileira, e toda uma série em escola americana, requer a declaração de equivalência dos estudos, realizados no exterior, aos de conclusão do ensino do 2º grau, no sistema brasileiro de ensino.

2.2. Cursou no 1º período: Ecologia, História, Governo e Economia, Matemática para Computação e Literatura e no 2º período: Composição I, Matemática para Computação, Governo, História dos Estados Unidos da América e Educação Física. Todas com aproveitamento.

2.3. Consideramos os estudos feitos no exterior equivalentes aos de conclusão do 2º grau, de acordo com Pareceres deste Conselho que tratam de casos análogos.

3. C O N C L U S ã O

Os estudos realizados por DAVID WONG, na "Coeur d'Alene Senior High School", em Idaho/EUA, são considerados como equivalentes aos de conclusão do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

CEEG, em 23 do setembro de 1981.

a) CONSº JESSEN VIDAL

RELATOR

4. - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Jessen Vidal, Pe.Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 1981.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
no exercício da Presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de outubro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente